



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 0610077-67.2019.8.04.0001

Mandado de Segurança

Requerente: Rsg Comercio Atacadista de Alimentos e Organizador
Logistico Ltda

Requerido: Bento Martins de Souza e outros

DECISÃO

Primeiramente, quanto à dependência, percebe-se que a presente petição atende aos requisitos presentes no artigo 55, §3º, do CPC, uma vez que busca-se evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias com o processo de n.º 0660681.66.2018.8.04.0001, que envolve o mesmo certame objeto da lide (P.E. n.º. 1491/2018) e o cumprimento de seu objeto através do Termo de Contrato n.º 82/2018.

Esclarecido este ponto, prossigo.

Como já dito, trata-se do Pregão Eletrônico n. 1491/2018, no qual a empresa Impetrante sagrou-se vencedora e razão pela qual firmou o termo de contrato n.º 082/2018-SEDUC.

Junto ao processo n.º 0660681.66.2018.8.04.0001, concedeu-se, primariamente, liminar suspendendo o contrato supracitado firmado com o Poder Público. Diante deste cenário, a SEDUC iniciou procedimento de dispensa de licitação para promover licitação em caráter emergencial, a fim de garantia da execução dos serviços anteriormente contratados.

Também, por ter a contratação emergencial o valor de 11.000.000,00 (onze milhões) a mais do que o contrato já firmado, determinou o Tribunal de Contas do Estado que se realizasse nova licitação.

Destaca-se que a liminar naqueles autos que desencadeou o procedimento de emergência foi reconsiderada (fls. 474/476, processo n. 0660681-66.2018), não merecendo prosperar a certame de emergência, e, por conseguinte, os contratos precários que dele advieram com os litisconsortes da presente demanda, BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI e G.H. MACÁRIO BENTO.

Decido.

É sabido que em se tratando de ação constitucional de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Mandado de Segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.016/09, ou seja, se há relevância do fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas a final, o que implica em apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verifico nos autos que acode razão ao impetrante, pois ficou demonstrado os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, caso seja deferida a liminar apenas a final, para a concessão da liminar requerida. É que o Impetrante demonstrou claramente nos autos ser o vencedor do certame Pregão Eletrônico de n. 1491/2018, por possuir a melhor proposta. Tanto é que já houve mesmo a celebração do Termo de Contrato n.º 82/2018 de prestação de serviços com a SEDUC, conforme se vê nas fls. 45/52.

Logo, uma vez que a liminar que gerou o procedimento emergencial para a contratação precária das litisconsortes foi reconsiderada, não há porque dar continuidade na execução dos contratos firmados junto aos litisconsortes passivos.

Chama a atenção também o valor a mais que o Estado terá que suportar para concretizar a prestação dos serviços objetos da nova licitação (11 milhões de reais), um valor extremamente considerável para um ente público com notórios problemas financeiros a solucionar.

Ainda, como já mencionado na reconsideração mencionada, a Impetrante já efetuou contratações e realizou estruturação para a execução do pactuado com o ente público, e uma vez não cumprido o negócio avençado, terá que suportar imensurável prejuízo financeiro: "a empresa embargante admitiu 500 funcionários, com toneladas de insumos, logística de transporte e o risco do não fornecimento de alimentos para 47 (quarenta e sete) escolas públicas, 31.821 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e um) alunos, com o fornecimento de 20.376 (vinte mil trezentos e setenta e seis) almoços por dia e 31.399 (trinta e um mil e trezentos e noventa e nove) lanches, também, diários, segundo informações colhidas nos autos."

Assim, na visão deste Magistrado estão devidamente caracterizados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. O primeiro, na celebração do contrato já firmando com a SEDUC e com a reconsideração da liminar já mencionada ao norte, e o segundo requisito, presente tanto no prejuízo financeiro para o Estado quanto para o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

impetrante deste Mandamus.

Por este motivo CONCEDO a Liminar requerida para o fim de determinar que o SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEDUC, imediatamente execute o contrato n. 082/2018-SEDUC, suspendendo a eficácia dos contratos emergenciais firmados entre o Estado do Amazonas/SEDUC e as litisconsortes BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI e G. H. MACARIO BENTO, os quais têm o mesmo objeto do contrato n.082/2018-SEDUC, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 20 (vinte) dias multa, incididos na pessoa do SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEDUC, e voltados ao Impetrante.

Encaminhem-se os autos ao Ministério para: i) apuração de eventual irregularidade/descumprimento desta e da decisão judicial junto ao processo nº.0660681-66.2018.8.04.0001 (fls. 474/476) e tomar as medidas que entender pertinentes; ii) apuração de possível direcionamento da contratação direta a fim de favorecer os litisconsortes passivos, contrariando o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitação.

Expeça-se, com URGÊNCIA, Mandado de Intimação e Notificação à autoridade impetrada, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEDUC, para cumprimento da presente decisão, bem como para, querendo, prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, dê-se vista à pessoa jurídica de direito público, para, querendo, intervir no feito.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários para, querendo, apresentarem contestação.

Após, ao Ministério Público.

Intime-se o impetrante.

Manaus, 07 de março de 2019

Assinatura digital
LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
Juiz